



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 7.735, DE 2014 (Do Poder Executivo)

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2014

Dê-se ao inciso I do art. 1º do PL 7.735, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I – ao acesso ao patrimônio genético oriundo do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições **in situ**, ou mantido em condições **ex situ**, desde que coletado em condições **in situ** no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

.....(NR)"

#### JUSTIFICATIVA

O projeto, no inciso I do art. 1º, estabelece que a lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições *in situ*, **inclusive espécies domesticadas**, ou mantido em condições *ex situ*, desde que coletado em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e zona econômica exclusiva.

Da maneira como está redigido, o parágrafo permite a inclusão de espécies exóticas e domesticadas no âmbito da norma. Espécies exóticas são as que não são originárias do país e entende-se por espécies domesticadas, aquelas que passaram por um processo evolutivo conduzido pelo homem para adaptar plantas e animais às



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessidades humanas. Plantas domesticadas são aquelas geneticamente distintas de seus progenitores selvagens.

Cumpre ressaltar, que da forma como está redigido, o projeto concede, indiretamente, a possibilidade da cobrança indistinta pelo uso de espécies que não estão cobertas pelo referido tratado, ao considerar as espécies domesticadas, por exemplo, podemos citar a soja; o café e a cana de açúcar - essenciais ao agronegócio.

Além disso, é necessário retirar a possibilidade de inclusão de espécies exóticas do escopo da norma; uma vez que a redação para que a lei disponha sobre o acesso ao patrimônio genético "existente no país", como se encontra no projeto, pode caracterizar bitributação quando da efetiva implantação do Protocolo de Nagoya.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2014.

**Deputado Moreira Mendes  
PSD/RO**